

## **PORTARIA SUDEPE N° N-51, 26 DE OUTUBRO DE 1983.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE<sup>1</sup>, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974<sup>2</sup>,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>3</sup>,

CONSIDERANDO as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões - GPE, em sua 4ª reunião, realizada em Santos/SP, no período de 12 a 15 de setembro de 1983, e o que consta dos Processos n° S/4510/72 e n° S/2126/83, Resolve:

Art. 1° Proibir, no Estado de Santa Catarina, a pesca de arrasto, sob qualquer denominação, nas seguintes áreas: baías e lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios (estuários).

Art. 2° O exercício da pesca realizado em desacordo com o estabelecido no artigo 1° constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3° Os infratores destas disposições ficarão sujeitos a sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>4</sup>, e demais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6°, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos da pesca e do produto da pescaria e bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 64 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1° O pagamento da indenização de que trata o artigo 2° será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2° As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registros (CIR) dos infratores.

---

Art. 4º O produto da pescaria apreendido em desacordo com estas disposições serão levados a leilão público, nos termos da Portaria SUDEPE nº N-8, de 12 de maio de 1980.<sup>5</sup>

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias SUDEPE nº 589, de 6 de dezembro de 1973, nº 344, de 31 de julho de 1975 e nº N-2, de 26 de fevereiro de 1976.

**Roberto Ferreira do Amaral**  
**Superintendente**

DOU 28/10/1983 - Ret. 04/11/1983

---